

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PROJETO DE LEI Nº 7.945, DE 2017

Acrescenta o inciso IV ao art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, revoga o parágrafo único e dá outras providências.

Autor: Deputado MAIA FILHO

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Maia Filho, o projeto de Lei nº 7.945, de 2017, aqui em debate, tem por objetivo incluir no art. 114, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 2017 – Lei dos Registros Públicos, os veículos de comunicação ligados por rede de computadores em âmbito municipal, estadual, nacional ou mundial no rol de entidades que devem estar inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A proposição visa, ainda, revogar o parágrafo único, do art. 114, por referir-se à dispositivo da Lei nº 5.250, de fevereiro de 1967, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, após análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

O Projeto de Lei ao acrescentar no art. 114 da Lei de Registros Públicos o inciso IV, contempla as pessoas jurídicas dispostas no parágrafo único

a ser revogado, assim como inclui no rol de registro das pessoas jurídicas os “veículos de comunicação ligados por rede de computadores”.

A proposição tramita, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva do mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e, além da análise da matéria, quanto à constitucionalidade ou juridicidade, conforme previsto no art. 54, do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Deputado Carlos Henrique Gaguim, designado relator, apresentou parecer pela aprovação da proposição na forma de SUBSTITUTIVO. O ilustre relator deixou de integrar a CCTCI antes de apreciado o referido parecer.

Transcorrido os prazos regimentais, a proposição original e o substitutivo não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso III do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) se manifestar quanto ao mérito desta proposição.

A presente proposição modifica a Lei dos Registros Públicos, atualizando seus aspectos registrais aos veículos de comunicações digitais, também conhecidos como *online*, dentre os quais foram destacados pelo ilustre autor os *blogs* e portais de notícias, que pela normatização vigente não seriam alcançados pelo registro cartorial.

Outrossim, em desfavor da Lei nº 5.250, de 1967 – que *regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação* – a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal declarou, no bojo da ADPF 130, sua

incompatibilidade com o atual ordenamento constitucional. Nesse contexto, o autor do projeto propõe a remoção da legislação revogada citada no art. 114, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 1973, contemplando no inciso IV, a ser incluso no artigo em comento, as pessoas jurídicas dispostas no parágrafo único revogado, são elas: jornais, periódicos, oficinas impressoras e empresas de radiodifusão.

A redação original acrescenta, no rol registral, os “*veículos de comunicação ligados por rede de computadores em âmbito municipal, nacional ou mundial*”, destacando o autor os *blogs* e portais de notícias. Esclarece, ademais, que a regularização cartorária, tanto beneficiam os que atuam nessa área de comunicação quanto o consumidor, que poderá invocar direitos de resposta ou mesmo violados, pela via judicial.

A abordagem proposta alcança indevidamente, ao nosso ver, os inumeráveis *blogs*, portais e canais de notícias pertencentes às pessoas físicas, ou seja, utilizadores dos serviços de internet disponíveis no Brasil. Esses encontram-se abrigados pelos princípios dispostos no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 2014, em destaque a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, previsto em seu art. 3º, inciso I.

Nesse caminho, a Lei n. 13.188, de 2015 – que *dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social* – buscou garantir a liberdade de expressão e pensamento ao excluir do direito de resposta os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas de comunicação social, assim disposto em seu art. 2º, §2º¹.

¹ Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

Por outro lado, afigura-se conveniente atualizar a Lei de Registros Públicos no cenário das empresas jornalísticas de natureza jurídica empresarial e desenvolvam seu mister apoiando-se nas novas tecnologias de comunicação em meios digitais.

Nesse diapasão, deve-se restringir o alcance da LRP aos veículos de comunicação previstos na Constituição Federal, em seu Capítulo V – Da Comunicação Social, considerando, portanto, o registro civil de pessoas jurídicas às empresas jornalísticas que desenvolvam, com objetivos empresariais, suas atividades por meio de *blogs*, sítios e portais da Internet.

Não obstante, cabe esclarecer, o capítulo da Comunicação Social, previsto na Carta Magna, restringe qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, amparado nas liberdades de expressão e do pensamento, assim observado no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV².

No que concerne à Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 1973, há que se considerar sua aplicação às empresas jornalísticas, enumeradas em seu art. 122, independentemente da tecnologia empregada – física ou eletrônica – amparado nos moldes do §3º, do art. 222 da Constituição Cidadã³.

Assim, a inovação legislativa pretendida passará alcançar o registro público das empresas jornalísticas independentemente da mídia digital

² Art. 5º

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

³ Art. 222 A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

(....)

§3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

utilizada, haja vista a possibilidade de utilização, concomitantemente, de uma ou mais tecnologias.

Instituir tal obrigação legal demonstra, inequivocamente, que o registro civil dos veículos de comunicação não os eximem de sua responsabilidade jornalística, mesmo que em seu formato eletrônico ou digital. Admitir o contrário afrontaria, no mínimo, o princípio constitucional da igualdade.

Com efeito, a obrigação do registro cartorial dos veículos de comunicação em comento, constitui importante requisito para coibir a divulgação de notícias falsas, fabricadas, de fontes não confiáveis, em favor da segurança jurídica e autenticidade dos conteúdos jornalísticos.

Outrossim, alterações pontuais se fazem necessárias na LRP, desta forma recomendamos dilatar o prazo de 8 (oito) dias, disposto no §1º, do art. 123, visando a averbação de eventuais atualizações, junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para o interregno de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo único, do art. 999, do Código Civil, bem como considerar “irregular” e não “clandestino”, conforme atualmente previsto no art. 125, o jornal não matriculado, ou cuja matrícula faltem informações.

Por todo o exposto, manifestamo-nos no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 7.945, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.945, DE 2017

Acrescenta o inciso IV ao art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), revoga seu parágrafo único e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 114.
.....

IV – jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias. **(NR)**

Art. 122.
.....

I – os jornais e demais publicações periódicas, impressos ou digitais; **(NR)**
.....

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos digitais os conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados *on-line* ou com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o art. 222 da Constituição Federal, e disponibilizados por meio da internet.

Art. 123.
.....

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos ou digitais: **(NR)**

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração, e:

1) se digital, o registro de seu domínio na internet;

2) se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários; **(NR)**

.....
§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de trinta dias. **(NR)**
.....

Art. 125. Considera-se irregular o jornal, ou outra publicação periódica, impresso ou digital, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.” **(NR)**

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator